



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.004727/2006-31
Recurso nº 146.191 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.034 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAITER LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/04/2006

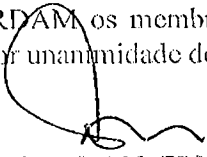
SALÁRIO INDIRETO - VALE-TRANSPORTE - INCIDÊNCIA

Constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de vale-transporte efetuados em desacordo com a legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEFI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 25/29), constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores pagos a título de vale-transporte em desacordo com a legislação.

Tais pagamentos foram efetuados aos empregados da Obra do Edifício Saint Emilion, matrícula CEI nº 50.018.72073/75.

A auditoria fiscal informa que a empresa descontou do salário base dos empregados, percentual inferior aos 6% estabelecido na Lei nº 7.418/1985.

A notificada apresentou defesa (fls. 57/87) onde ataca a caracterização do vale-transporte como verba de natureza salarial.

Aduz que a proibição de que cuida a lei é a de pagamento do vale-transporte em dinheiro, não o desconto inferior ao de 6% no salário base, em benefício dos empregados

Informa que tal desconto está disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, a qual proíbe que a empresa realize desconto superior a 3%, não se cogitando, portanto, sonegação fiscal, mas observância ao determinado no art. 462 da CLT.

Faz considerações a respeito da natureza indenizatória do vale-transporte.

Pela Decisão-Notificação nº 07.401.4/0449/2006 (fls. 123/128), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 132/166), onde efetua repetição das alegações de defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado está fundado na argumentação da ausência de natureza salarial do valor pago a título de vale-transporte.

Para que seja possível afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte é necessário que tal benefício seja concedido nos exatos termos da lei;

Pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa deve exercer suas funções, dentre as quais o ato que resulta no lançamento tributário, na estrita conformidade com a lei;

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

O cuidado do legislador se fez necessário em razão da temeridade em se submeter à análise discricionária da autoridade administrativa a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária;

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo "exclusivamente" ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição;

No caso do fornecimento de transporte, a citada lei trata do benefício especificamente na alínea "f" do § 9º do art. 28, *in verbis*:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria."

In casu, a legislação própria que trata da matéria é a Lei nº 7.418/1995 que instituiu o vale-transporte.

O art. 2º da referida lei dispõe o seguinte:



"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos,

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador (g n) "

Como se vê a própria lei retira a possibilidade de se fazer incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale-transporte efetuados em obediência aos requisitos que estabelece.

Em seu art. 4º, a Lei nº 7 418/1985 assim definiu:

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico "

De acordo com dispositivo encimado, pretendeu o legislador que o empregado participasse do custeio do benefício e que tal participação não se daria com qualquer valor, mas no valor equivalente a 6% de seu salário básico

A recorrente alega que a lei não veda que a participação do empregado seja inferior ao percentual de 6%. A meu ver, a interpretação acima não se coaduna com o dispositivo legal que é taxativo no sentido de que a empresa é responsável pelo custeio daquilo que exceder a 6%.

Assevere-se que a redação não dá margem à outra interpretação, tanto é que o próprio regulamento da referida lei, instituído pelo Decreto nº 95.247/1987 estabelece com precisão em seu artigo 9º como se dará o custeio do vale-transporte, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 9º O Vale-Transporte será custeado

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens,

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior "

Quanto à alegação de que o desconto de apenas 3% para custeio do vale-transporte estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer que embora essa faça lei entre as partes, não pode ser elaborada em desconformidade com a legislação vigente

Ressalta-se que a aplicação da lei tributária não representa a desconsideração da validade da Convenção Coletiva de Trabalho. Não se pode perder de vista o que dispõe o art. 118, inciso I do CTN, o qual versa que “A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONTECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora